



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896992 - SP (2024/0078480-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO OSORIO DE JESUS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS -
DEFENSORA PÚBLICA - SP201754
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância.

2. O agravado foi condenado por furto qualificado pela escalada, na forma tentada, com tentativa de subtração de diversos bens de escola municipal — envolvendo o furto de fios e cabos de cobre —, além de contar com diversos antecedentes criminais por crimes patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto qualificado pela escalada e em detrimento de escola municipal, além de o acusado contar com antecedentes criminais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso dos autos, a prática de furto qualificado contra escola municipal afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta, mormente em se considerando a habitualidade delitiva do acusado, que conta com diversos antecedentes criminais..

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental provido para denegar o *habeas corpus*, restabelecendo o acórdão condenatório em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. A prática de furto qualificado contra escola municipal afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta, mormente em se considerando a habitualidade delitiva do acusado, que conta com diversos antecedentes criminais".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/05/2021; STJ, REsp 1704976/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896992 - SP (2024/0078480-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO OSORIO DE JESUS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS -
DEFENSORA PÚBLICA - SP201754
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MPF.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância.

2. O agravado foi condenado por furto qualificado pela escalada, na forma tentada, com tentativa de subtração de diversos bens de escola municipal — envolvendo o furto de fios e cabos de cobre —, além de contar com diversos antecedentes criminais por crimes patrimoniais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso de furto qualificado pela escalada e em

detrimento de escola municipal, além de o acusado contar com antecedentes criminais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso dos autos, a prática de furto qualificado contra escola municipal afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta, mormente em se considerando a habitualidade delitiva do acusado, que conta com diversos antecedentes criminais..

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental provido para denegar o *habeas corpus*, restabelecendo o acórdão condenatório em todos os seus termos.

Tese de julgamento: "1. A prática de furto qualificado contra escola municipal afasta a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade da conduta, mormente em se considerando a habitualidade delitiva do acusado, que conta com diversos antecedentes criminais".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/05/2021; STJ, REsp 1704976/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 58-62, que concedeu a ordem para absolver o agravado pela aplicação do princípio da insignificância.

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público Federal requer a reconsideração da decisão agravada, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da ordem sem a prévia manifestação do *Parquet* federal. Argumenta, ainda, a ausência dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a elevada reprovabilidade da conduta praticada mediante escalada, em detrimento de escola municipal, e envolvendo o furto de fios e cabos de cobre — material de considerável valor e impacto. Ressalta-se, adicionalmente, a habitualidade delitiva do acusado, reincidente específico e detentor de múltiplos antecedentes criminais, o que, somado aos demais elementos, justifica a pretensão de reforma da decisão impugnada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, denegar o *habeas corpus*.

Instada a se manifestar, a defesa ofereceu contrarrazões pugnando pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 87-95).

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar. Reconstituo os fundamentos da decisão agravada (fls. 58-62-grifei):

[...]

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que revela a *ratio decidendi* manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 49-51):

A aplicação singela do princípio da insignificância sob o prisma do valor ínfimo da subtração, sem que se atente com maior acuidade para os elementos que compõem o delito, pode incentivar a prática de crimes de forma reiterada e premeditada, sempre voltada a produtos de pequeno valor.

O que se deve analisar é a conduta delitiva em sua integralidade, de modo a se verificar com maior acuidade a subsunção do fato descrito à norma penal.

Nesse sentido, jurisprudência do C. STJ, a saber:

[...]

Ressalte-se, ainda, que a legislação pátria não contempla expressamente mencionado princípio e que o pequeno valor dares furtiva, de acordo com as normas previstas no Código Penal, não configura causa excludente da tipicidade da conduta, podendo refletir somente na resposta penal.

Ademais, no caso vertente, a ação imputada ao sentenciado não pode ser considerada socialmente irrelevante, haja vista não ter sido praticada por extrema necessidade ou qualquer finalidade altruística merecedora de excepcional afastamento das consequências jurídicas previstas na lei penal, o que não se verifica na espécie. Fosse possível reconhecer o cabimento da tese do crime de bagatela levando-se em conta exclusivamente o valor do bem objeto do furto, haveria que se afastar a incidência do tipo relativamente a qualquer ação de subtração de bens de pequena expressão econômica, premiando-se com isso a ociosidade e o desrespeito aos limites norteadores da boa convivência social, em detrimento da segurança da ordem jurídica.

“É bem verdade que os cabos, uma vez extraídos dos conduítes à força, perderam seu valor econômico, como informado pela autoridade policial a fl. 117. Todavia, eles mantinham seu valor como coisa bruta. Edirceu Félix disse que o emaranhado de cabos era volumoso, tanto que o escrivão de polícia teve dificuldade em encontrar espaço para guarda-lo. Os cabos são feitos de cobre material sabidamente reciclável, cujo valor econômico não se perde. Além

disso, não se trata de coisa abandonada. A escola Cleóbulo, embora desativada há alguns meses, ainda faz parte do patrimônio público. Não é local de porteira aberta, onde qualquer um possa entrar e recolher o que pretenda. Está cercado e é vigiado inclusive pela guarda municipal”, como bem se ponderou na r. sentença.

Não havendo, enfim, indícios de falsa incriminação de inocente, diante do robusto conjunto probatório, longe de serem tidas por frágeis e precárias as provas produzidas, a condenação foi muito bem imposta, não podendo ser afastada, uma vez que segura a prova de responsabilidade do apelante.

Irrecusável a condenação, restou devidamente comprovada a qualificadora da escalada, ante o teor do depoimento e interrogatório judiciais prestados e do laudo de exame pericial (fls. 105/110), certo que o ingresso do ora apelante no imóvel se deu pela transposição de muro com mais de três metros de altura.

E as penas, criteriosamente dosadas, não comportam alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Em segunda fase de individualização procedeu-se à compensação entre as circunstâncias agravante da reincidência, devidamente comprovada (Processo nº 0000696-77.2021 certidão de fls.18/22), e atenuante da confissão espontânea do delito.

A hipótese em apreço refere-se a uma tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de pedaços de fios e cabos pertencentes à escola municipal Cleóbulo Amazonas Duarte. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que *"somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados"*, pois, *"levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais"*. Mostra-se, então, *"mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato"* (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

[...]

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. **Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime**. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

[...]

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de fios e cabos, restituídos pouco tempo depois com a captura da paciente, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. **A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.**

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui **mínima ofensividade**, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há **periculosidade social** na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um prédio municipal desativado. A **reprovabilidade do comportamento** é bastante reduzida, uma vez que o paciente, aparentemente, buscou subtrair os fios e cabos para arrecadar valor para compra de alimento (e-STJ fl. 34), em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Por fim, não há sequer o que se falar em **lesão jurídica da conduta**, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da municipalidade.

Nesses termos, a conduta imputada ao paciente é atípica.

Concedo a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, absolvendo-o nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva.

Da análise da ilustre decisão agravada, em que pese o brilhantismo dos seus argumentos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal em pugnar pelo restabelecimento do acórdão condenatório. Da análise dos autos, resta evidenciada a maior reprovabilidade da conduta, porquanto praticada mediante escalada e em prejuízo de escola municipal, além da natureza dos bens furtados (fios e cabos de alumínio e cobre) o que, aliado à existência de antecedentes criminais do agravado, que é reincidente específico, obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Conforme ressaltado no acórdão do Tribunal de origem, "*os cabos, uma vez extraídos dos conduítes à força, perderam seu valor econômico, como informado pela autoridade policial a fl. 117. Todavia, eles mantinham seu valor como coisa bruta. Edirceu Félix disse que o emaranhado de cabos era volumoso, tanto que o escrivão de polícia teve dificuldade em encontrar espaço para guarda- lo. Os cabos são feitos de cobre material sabidamente reciclável, cujo valor econômico não se perde*" (fl. 52).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o réu é reincidente em crimes patrimoniais, o que revela a sua contumácia delitiva.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n 2.469.142/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INSUBSISTENTE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, CONCURSO DE AGENTES, REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. TESE ESTABELECIDADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO N. 2.062.375/AL (TEMA N. 1205/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Insubistente a alegação de que houve inovação de fundamentos para manter a negativa de aplicação do princípio da insignificância.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é "incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, D Je 09/05/2018).

3. Não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pela Agravante, já que o delito de furto foi perpetrado mediante concurso de agentes. E, segundo a jurisprudência desta Corte, "a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/06/2016, D Je 01/08/2016).

4. O fato de a Ré ostentar maus antecedentes e ser reincidente, tal como ocorre na espécie, é óbice à aplicação do princípio da insignificância.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido quando do julgamento do RESP n. 2.062.375/AL, estabeleceu a seguinte tese: "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (Tema n. 1205/STJ).

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no R Esp n. 2.054.903/DF, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 7/3/2024, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, "a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos ER Esp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável" (RHC n. 118.548/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 13/12/2019).

III - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão do fato de o paciente possuir maus antecedentes e ser reincidente (fl. 182). Assim, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes.

IV - De mais a mais, "o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam até mesmo afixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão" (AgRg no HC n. 821.197/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/8/2023).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n° 854.817/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 29/2/2024, grifei)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para denegar o presente *habeas corpus*, restabelecendo o acórdão condenatório em todos os seus termos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0078480-5

AgRg no
HC 896.992 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15022186520238260536

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP201754
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO OSORIO DE JESUS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO OSORIO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - SP201754
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.